



B1

ISSN: 2595-1661

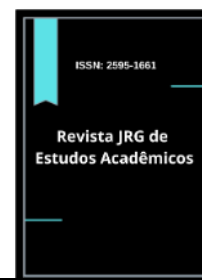
ARTIGO ORIGINAL

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



Limites da liberdade de expressão na era digital: responsabilidade civil nos casos de cancelamento virtual

Limits of freedom of expression in the digital age: civil liability in cases of virtual cancellation

DOI: 10.55892/jrg.v7i15.1545

ARK: 57118/JRG.v7i15.1545

Recebido: 29/10/2024 | Aceito: 04/11/2024 | Publicado *on-line*: 06/11/2024

Beatriz Kallen Lima Costa¹

<https://orcid.org/0009-0000-7154-8768>

<http://lattes.cnpq.br/6238911588771653>

Faculdade Serra do Carmo, TO, Brasil

E-mail: beatrizkallen19@gmail.com

Lívia Helena Tonella²

<https://orcid.org/0000-0001-9395-752X>

<http://lattes.cnpq.br/1970819137014821>

Faculdade Serra do Carmo, TO, Brasil

E-mail: prof.liviahelena@fasec.edu.br



Resumo

Este artigo explora a cultura do cancelamento e suas implicações na liberdade de expressão e na responsabilidade civil dos usuários em plataformas digitais. No cenário contemporâneo, onde as redes sociais e a cultura digital se entrelaçam na vida cotidiana, o cancelamento surge como um fenômeno de grande impacto. Este estudo adota a análise bibliográfica para investigar a relação entre a cultura do cancelamento, liberdade de expressão e responsabilidade civil. O objetivo foi aprofundar a compreensão desse fenômeno complexo e entender em que medida as críticas e o cancelamento virtual são exercícios legítimos da liberdade de expressão e quando se tornam responsabilidade civil. Conclui-se que, embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental, deve ser balanceada com a proteção da dignidade e honra das pessoas. A responsabilidade civil aplica-se quando o cancelamento resulta em abusos, exigindo análise das intenções e impactos dos atos online. No Brasil, aplicação da "Ponderação de Valores" é crucial para equilibrar esses direitos e garantir reparações proporcionais

Palavras-chave: cancelamento virtual; cultura digital; liberdade de expressão; redes sociais; responsabilidade civil.

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Serra do Carmo. E-mail: beatrizkallen19@gmail.com

² Doutora em Ecologia de Ambientes Aquáticos Continentais pela Universidade Estadual de Maringá, Brasil (2021). Professora da Faculdade Serra do Carmo, Brasil. E-mail: prof.liviahelena@fasec.edu.br

Abstract

This article explores cancel culture and its implications for freedom of expression and civil liability of users on digital platforms. In the contemporary scenario, where social networks and digital culture are intertwined in everyday life, cancellation emerges as a phenomenon of great impact. This study adopts bibliographic analysis to investigate the relationship between cancel culture, freedom of expression and civil liability. The objective is to deepen the understanding of this complex phenomenon and understand to what extent criticism and virtual cancellation are legitimate exercises of freedom of expression and when they become civil liability. It is concluded that, although freedom of expression is a fundamental right, it must be balanced with the protection of people's dignity and honor. Civil liability applies when cancellation results in abuse, requiring analysis of the intentions and impacts of online acts. Applying "Value Weighting" is crucial to balancing these rights and ensuring proportionate reparations.

Keywords: *virtual cancellation; digital culture; freedom of expression; social networks; civil responsibility.*

1. Introdução

A ascensão da internet e das plataformas digitais transformou a maneira como as interações e ideias são expressas, introduzindo novos desafios jurídicos e sociais. A liberdade de expressão, consagrada como um direito fundamental pela Constituição Federal de 1988, enfrenta novos desafios no cenário virtual, onde a cibercultura e a exposição das vidas no ciberespaço redefiniram os limites do que é aceitável e legalmente responsável.

Este estudo se propõe a explorar esses limites, analisando como a liberdade de expressão se manifesta desde o mundo real até o ambiente digital, além dos impactos dos cancelamentos virtuais, que têm ampliado as fronteiras da interação social online. A transposição das vidas reais para o mundo virtual não abre espaço apenas para novas formas de interação e comunicação, mas também levanta questões importantes sobre os direitos individuais e a responsabilidade civil.

No ambiente virtual, onde a fronteira entre o público e o privado muitas vezes se dissolve, os usuários frequentemente são alvos de intensas críticas e boicotes online, nesse ponto adentra a importância da responsabilidade civil e como esta é aplicável no direito brasileiro, considerando os principais sujeitos: cancelador e cancelado (usuários) e o provedor de internet.

O presente artigo é composto por dois capítulos principais. O primeiro capítulo aborda os seguintes subtópicos: a liberdade de expressão: do real ao virtual; a cibercultura: a cultura na era digital; e vidas expostas: a transposição da vida real para o mundo virtual. O segundo capítulo examina os limites da liberdade de expressão e os cancelamentos virtuais; vidas expostas e os limites permitidos da expressão do outro; a responsabilização civil: análise dos cancelamentos das vidas expostas e um caso prático ocorrido no Brasil: o caso Monark.

2. Metodologia

Este estudo adota a metodologia de análise bibliográfica, com o objetivo de investigar os limites entre liberdade de expressão e responsabilidade civil no contexto do cancelamento virtual. A pesquisa parte de uma revisão crítica da literatura jurídica, focando nas principais legislações e doutrinas que abordam a liberdade de expressão, a responsabilidade civil e as especificidades do ambiente digital.

As fontes consultadas incluem a Constituição Federal de 1988, com destaque para os artigos relacionados aos direitos fundamentais, em especial à liberdade de expressão; o Código Civil Brasileiro, que regula a responsabilidade civil; e a Lei nº 12.965/14, conhecida como Marco Civil da Internet, que estabelece diretrizes para o uso da internet no Brasil. Além dessas normas, serão analisadas obras acadêmicas e artigos de periódicos especializados que discutem os impactos jurídicos do cancelamento virtual e a interação entre os direitos dos usuários das redes sociais e a regulação legal.

A análise será conduzida por meio da comparação e interpretação crítica das normativas citadas, investigando como as normas constitucionais e infraconstitucionais se aplicam no contexto digital, e quais são seus efeitos sobre o comportamento de usuários das redes sociais. A pesquisa também buscará entender como as plataformas digitais lidam com os limites da liberdade de expressão e os danos causados por declarações ou atitudes consideradas abusivas.

Para isso, serão utilizados métodos de análise qualitativa, com foco na interpretação crítica de textos normativos e doutrinários, visando compreender o contexto e as implicações do fenômeno de cancelamento virtual nas plataformas digitais. A pesquisa procurará identificar os principais desafios legais e as consequências jurídicas do cancelamento, oferecendo uma reflexão sobre os limites e as responsabilidades legais envolvidas.

3. A Liberdade de Expressão: do Real ao Virtual

No primeiro artigo da Constituição Brasileira de 1988, composto pelos fundamentos do país, está gravada a sua forma de Estado, veja-se: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:” essa forma tem como base teórica a Constituição Americana de 1787.

O Federalismo surgiu no século XVIII, a partir da experiência dos EUA, que viviam sob o domínio britânico, tendo sua independência apenas em 1776 com a declaração das treze colônias norte-americanas. Um ano após a declaração de sua independência, as colônias, em busca de defesa comum se uniram e criaram a confederação. No entanto, a maior fraqueza dessa forma de estado, se fez por não ter estabelecido “poder executivo”, de modo que existia apenas domínio do poder legislativo (Lima, 2011).

O autor descreve que com a desordem da confederação, a América passou por uma reestruturação, entre os clássicos da filosofia política, James Madison, Alexander Hamilton e John Jay, elaboraram a teoria do federalismo e da república, que se tornou a base do sistema político americano e da sua Constituição em 1787, através de um conjunto de assinados e publicados na imprensa.

Em 1791 a primeira emenda foi adotada na Constituição Americana, marcada pela liberdade de expressão, imprensa e separação entre igreja e estado:

O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao Governo petições para a reparação de seus agravos.

A Primeira Emenda norte-americana, parte integrante da Declaração de Direitos (Bill of Rights), estabelece um precedente importante na proteção da liberdade de expressão como um direito fundamental dos cidadãos. Para James Madison, considerado como “pai da constituição”, a liberdade de expressão era essencial para uma sociedade livre e democrática, e que a censura governamental representava uma ameaça à liberdade individual e à própria democracia (Vieira, 2012).

Assim, a Primeira Emenda proíbe a edição de leis que restrinjam a liberdade de expressão, de modo que a Suprema Corte dos Estados Unidos adota uma orientação liberal em relação à liberdade de expressão e de imprensa. Para Barroso:

vêm de lá expressões que se integraram à semântica do tema, como “livre mercado de ideias”, em analogia ao livre mercado das economias liberais. Ou, também, a afirmação de que o debate público deve ser “sem inibição, robusto e completamente aberto”.

No mesmo sentido, John Stuart Mill, aponta que a liberdade é imprescindível ao desenvolvimento humano, principalmente por possibilitar a divergência de opiniões. Para ele, se toda a humanidade, exceto uma pessoa, compartilhasse uma mesma opinião, essa minoria não teria uma justificativa mais forte para ser silenciada do que a justificativa que ela mesma teria para silenciar toda a humanidade. O autor defende a maior liberdade possível ao indivíduo, por mais perigosa que ela seja (Brasil, 2023).

Desta forma, a liberdade de expressão, consagrada como um dos pilares fundamentais das sociedades democráticas é objeto de debates e reflexões, especialmente em um contexto cada vez mais digitalizado. No Brasil, tal direito é fundamental, consagrado nos artigos 5º e 220 da Constituição Federal de 1988, reflete a importância atribuída à liberdade de expressão no país.

O direito à liberdade de expressão faz parte da trajetória constitucional brasileira, ficando restrito apenas em dois períodos distintos: durante a Ditadura do Estado Novo, implantada por Getúlio Vargas em 1937, e posteriormente na Ditadura Militar que perdurou de 1964 a 1985, em que a liberdade de expressão foi drasticamente cerceada, com censura prévia, perseguição política e repressão à imprensa. No entanto, após o restabelecimento da democracia, a liberdade de expressão foi reafirmada como um valor primordial, buscando-se reparar os danos causados por décadas de autoritarismo (Sarlet e Neto, 2017).

Com o surgimento das redes sociais e o aumento da digitalização da comunicação, a liberdade de expressão ganhou ainda mais relevância e desafios, visto que as plataformas online oferecem um espaço onde os indivíduos podem compartilhar suas ideias, opiniões e perspectivas com um público mais amplo. Essa facilidade de comunicação e interação permite que pessoas de diferentes origens e pontos de vista tenham voz ativa e exerçam o direito em questão (Medeiros, 2023).

No entanto, é importante ressaltar que a liberdade de expressão não é absoluta e possui limites quando prejudica os direitos de outrem, como o direito à privacidade que muitas vezes é comprometido nas redes sociais, onde muitos usuários se escondem por trás de perfis falsos e fotos adulteradas, mantendo a ilusão de anonimato para não ser responsabilizado.

A disseminação de *Fake News*, termo usado para descrever informações falsas, é um exemplo das complexidades envolvidas na relação entre liberdade de expressão e liberdade de informação, visto que as *Fake News* contradizem os próprios princípios de liberdade, causando um dano coletivo, já que a informação verídica é essencial para a formação da opinião pública, fator importante para o exercício de tais direitos (Gomes e Oliveira, 2019).

No mesmo sentido, a própria jurisprudência constitucional norte-americana, que protege ferozmente a liberdade de expressão, estabelece limites a esse direito, que não se estende a casos de pornografia, pedofilia ou quaisquer discursos que incentivem a violência (Brasil, 2023).

Desta forma, para o Supremo Tribunal Federal, o limite ao direito da liberdade de expressão é inerente a ele, considerando que “não há liberdade de expressão quando o seu exercício puder resultar no próprio extermínio da liberdade de expressão.”

Assim, embora a liberdade de expressão seja protegida como um direito humano fundamental na sociedade brasileira, existem limites legítimos para o seu exercício. Esses limites são estabelecidos para proteger outros direitos fundamentais, como o direito à vida, à segurança, à dignidade humana e à igualdade, bem como para preservar a ordem democrática e o funcionamento das instituições democráticas. Em consonância com o Supremo Tribunal Federal “A liberdade de expressão não pode ser usada para a prática de atividades ilícitas ou discursos de ódio, contra a democracia ou contra as instituições.”

No mesmo sentido, o Ministro Alexandre de Moraes ressaltou na abertura do Seminário Democracia e Plataformas Digitais, que “a liberdade de expressão não abrange o direito de agredir, ofender ou ameaçar”.

Por outra perspectiva, a liberdade de expressão é capaz de gerar o fenômeno do cancelamento, muitas vezes motivado por discordâncias ideológicas, comportamentais ou políticas, podendo levar à exclusão e ostracismo de indivíduos nas redes sociais, assunto que abordaremos adiante.

4. A Cibercultura e a Exposição das Vidas no Ciberespaço

4.1 A Cibercultura: A Cultura na Era Digital

A busca por meios para preservar e transmitir conhecimentos, costumes, valores, crenças e identidade cultural é uma característica intrínseca à humanidade. Com o avanço tecnológico e científico, especialmente acelerado durante a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), a humanidade reuniu recursos que culminaram na criação da Internet (Capobianco, 2010).

Esse fenômeno teve início nos Estados Unidos em 1960, como um projeto da empresa Research and Development (RAND) Corporation financiado pela Força Aérea Norte-Americana. A preocupação do governo estadunidense em possuir uma rede de comunicação segura durante a Guerra Fria levou ao lançamento da ARPANET em setembro de 1969 pela Advanced Research Projects Agency (ARPA), do Departamento de Defesa dos Estados Unidos, em meio à disputa com a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) (Decarli, 2018).

A ARPANET realizou sua primeira transmissão de dados entre quatro universidades em 1969, marcando o início da interconexão de sistemas computacionais. Durante os anos 1970, surgiram outras redes de computadores, como a UUCP (Unix-to-Unix Copy), que permitia a comunicação entre sistemas Unix usando linhas telefônicas (Decarli, 2018).

Entre 1960 e 1980, a Internet estava restrita a um grupo seleto de usuários ligados a órgãos governamentais, universidades e grandes empresas. Esse contexto limitado foi resultado do alto custo dos computadores e da infraestrutura de rede ainda não robusta o suficiente para atender à população em geral (Decarli, 2018).

A evolução da internet ao longo dos anos refletiu a constante busca pela melhoria da comunicação entre indivíduos. O uso comercial da internet começou a crescer, e em 1991, o World Wide Web (WWW), desenvolvido por Tim Berners-Lee, tornou-se disponível ao público, facilitando o acesso e compartilhamento de informações na internet através de hipertexto. A partir daí, o crescimento da internet foi exponencial, com o desenvolvimento de serviços como e-mail, navegadores web, motores de busca e redes sociais, transformou-se em uma ferramenta essencial para a comunicação, colaboração, comércio e entretenimento em todo o mundo (Decarli, 2018).

Segundo Capobianco, o surgimento da internet não apenas facilitou a comunicação entre indivíduos, mas também desempenhou um papel significativo na disseminação e preservação da cultura, de modo que cibercultura destaca-se como uma evolução natural da cultura produzida pelas sociedades, adaptando-se ao ambiente digital.

A cibercultura se manifesta no ciberespaço, um espaço virtual onde a comunicação ocorre principalmente por meio de computadores e os dados são armazenados em um espaço desterritorializado, acessível à maioria das pessoas que interagem na sociedade contemporânea (Capobianco, 2010).

Para André Lemos, a cibercultura se liberta de limitações físicas e se torna presente em todos os lugares ao mesmo tempo, se expandindo além dos limites físicos tradicionais, criando uma interconexão ubíqua entre as pessoas e os objetos através do ambiente digital:

A cibercultura solta as amarras e desenvolve-se de forma onipresente, fazendo com que não seja mais o usuário que se desloca até a rede, mas a rede que passa a envolver os usuários e os objetos numa conexão generalizada.

Segundo o autor, as práticas contemporâneas estão ligadas às tecnologias da cibercultura que têm moldado a cultura atual para uma cultura de mobilidade, de modo que o celular tornou-se o controle remoto do cotidiano, visto que se trata de um dispositivo multifuncional que permite as pessoas realizem uma variedade de tarefas, desde comunicação até as atividades do dia a dia.

A ubiquidade por sua vez, refere-se à possibilidade de estar em vários lugares ao mesmo tempo. Para Correia, na era da computação ubíqua, impulsionada pelos computadores pessoais e pela crescente ubiquidade da internet, novas oportunidades de acesso e visibilidade surgem, transformando as experiências vividas em um ambiente independente de localização física.

A conexão entre internet, cibercultura e ubiquidade é evidente, conforme corrobora Lemos:

A internet fixa mostrou o potencial agregador das tecnologias de comunicação. Agora a internet móvel está aproximando o homem do desejo de ubiquidade fazendo emergir uma nova cultura telemática, com novas formas de consumo de informação e com novas práticas de sociabilidade.

Nesse mesmo contexto, para Pierre Lévy (1997, p. 219), "A cibercultura reúne de forma caótica todas as heresias. Mistura os cidadãos com os bárbaros, os pretensos ignorantes e os sábios." Este ressalta a natureza inclusiva e diversificada da cibercultura, que transcende fronteiras físicas e sociais, reunindo uma ampla gama de indivíduos e perspectivas no ambiente digital, independente de cor, raça, etnia e localização.

Contudo, a internet é capaz de gerar o fenômeno do cancelamento, muitas vezes motivado por discordâncias ideológicas, comportamentais ou políticas, podendo levar à exclusão e ostracismo de indivíduos nas redes sociais. Essa dualidade reflete a complexidade das interações sociais online, onde a cibercultura pode tanto promover a inclusão e diversidade quanto contribuir para formas de exclusão e marginalização.

4.2 Vidas Expostas: A Transposição da Vida Real no Mundo Virtual

Com o avanço tecnológico, as ferramentas que sustentam a rede de informações digitais tornaram-se essenciais para a interação social. O surgimento das redes sociais, em particular, levou os indivíduos a exporem suas vidas privadas online, tornando-as de domínio público, muitas vezes motivado por interesses financeiros, sensacionalismo ou autopromoção (Lima, 2022).

A vida privada abrange todas as esferas da vida de um indivíduo, seja no âmbito familiar, afetivo ou profissional. Todos têm direito a essa privacidade, inclusive pessoas famosas, embora ao optarem por tornar suas informações públicas, abdicam do direito à privacidade (Sarlet e Neto, 2017)

Nessa linha, o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal garante o direito à privacidade e à intimidade, enquanto o Código Civil, em seu artigo 21, estabelece "A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma."

Embora a legislação seja clara sobre esse direito, quando o próprio titular decide expor-se ao público, ele voluntariamente diminui sua privacidade, renunciando ao direito de invocá-la em casos de violação (Sarlet e Neto, 2017).

Nesse contexto, em relação à publicação de biografias, na ADI 4.815, o Supremo Tribunal Federal – STF aprovou a inexigibilidade de autorização prévia para publicação de biografias, vedada a censura, e resguardado o direito de resposta e de indenização em caso de eventual dano. A decisão do STF reconhece a importância da liberdade da atividade de criação intelectual e artística, na elaboração da biografia e do acesso à informação na sua produção e divulgação (Brasil, 2023).

Além disso, a decisão dispõe que a exposição da imagem, privacidade, intimidade e honra do biografado, são elementos de análise que se transformam em uma narrativa contada ao público pelo biógrafo. Ressalvando, que quem informa e divulga tais informações é responsável por possíveis excessos (Brasil, 2023).

Ao compartilhar voluntariamente detalhes íntimos de suas vidas, os usuários das redes sociais estão exercendo sua liberdade de expressão e contribuindo para um ambiente de livre circulação de informações. Todavia, essa exposição pode influenciar a percepção pública sobre a expectativa de privacidade.

Além disso, o compartilhamento de informações pessoais online pode tornar os indivíduos mais vulneráveis a julgamentos públicos e críticas, contribuindo para a dinâmica da cultura do cancelamento virtual. No entanto, surge o questionamento: tal exposição legitima outros indivíduos a propagarem o cancelamento? Este é um ponto que exploraremos mais adiante.

5. Os Limites da Liberdade de Expressão e os Cancelamentos Virtuais

Com a revolução digital, marcada pela rápida disseminação da informação e comunicação através da internet e dispositivos digitais, houve uma significativa ampliação na divulgação e circulação de ideias e opiniões sem restrições. Este fenômeno permitiu que as pessoas exercessem seu direito à liberdade de expressão de maneira instantânea e global através das mídias sociais, onde podem curtir, comentar, publicar e compartilhar conteúdos de forma rápida e eficaz (Conte e Puhl, 2023).

Como consequência adversa, adveio o fenômeno do cancelamento virtual, sendo caracterizado pela exclusão do indivíduo no meio digital e social, com o objetivo de realizar a justiça por iniciativa própria. Esse tipo de linchamento virtual opera como um julgamento informal, sendo uma manifestação de controle social que ocorre à margem da lei, em uma espécie de anarquia onde os usuários agem sem restrições governamentais (Chiari; Lopes e Santos, 2020).

Diante disso, a vítima do cancelamento virtual frequentemente se vê indefesa, incapaz de exercer seu direito de resposta e manifestação, uma vez que qualquer tentativa nesse sentido tende a ser ignorada, pois sua "sentença" já foi decretada de antemão (Chiari; Lopes e Santos, 2020).

O fenômeno do cancelamento virtual é frequentemente justificado pelos seus adeptos como uma forma legítima de exercer a liberdade de expressão, argumentando que todos têm o direito de falar e expor suas ideias como desejam. Inicialmente, o cancelamento surgia em resposta a comportamentos amplamente reprováveis por parte das vítimas, mas ao longo dos anos o fenômeno cresceu em escala global e passou a ter repercussões significativas na vida real. Para figuras públicas, especialmente, o cancelamento pode resultar na perda de empregos e contratos publicitários, pois nenhuma marca deseja associar sua imagem a alguém "cancelado" (Freitas e Valim, 2023).

Além das ramificações profissionais, o indivíduo alvo do cancelamento muitas vezes enfrenta graves repercussões emocionais. Os ataques em massa, compostos por críticas e xingamentos, podem levar a sérios problemas de saúde mental, como ansiedade e depressão, devido ao impacto psicológico devastador do boicote generalizado (Freitas e Valim, 2023).

Assim, o cancelamento virtual não se limita apenas ao mundo digital, mas tem o poder de afetar profundamente a vida pessoal e profissional das pessoas visadas, levantando questões importantes sobre os limites da liberdade de expressão e os mecanismos de responsabilidade social no ambiente online (Freitas e Valim, 2023).

Em relação a Liberdade de Expressão, esta é tratada como uma "Liberdade preferencial", termo desenvolvido pela jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos e frequentemente adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Essa expressão detona que a liberdade de expressão tem para si uma posição de eminente relevância no que concerne a abrangência dos direitos fundamentais garantidos por um Estado Democrático de Direito. A ideia central parte da justificativa de que a liberdade de expressão é fundamental para o exercício pleno dos demais direitos, sem estabelecer hierarquia entre eles, mas reconhecendo sua prioridade (Barroso, 2023).

Para o ministro Luís Roberto Barroso, embora a liberdade de expressão seja considerada um direito preferencial, isso não implica ser absoluto. A Constituição de 1988 estabelece restrições claras a este direito, como o direito de resposta e de indenização por danos materiais, morais ou à imagem (art. 5º, V), bem como a proteção à privacidade e à honra (art. 5º, X), a salvaguarda dos direitos de crianças,

adolescentes e jovens (art. 21, XVI e art. 227), entre outras restrições destinadas a proteger outros direitos ou valores fundamentais.

Quanto ao cancelamento virtual, vinculado ao discurso de ódio, Barroso, em sua obra “Liberdade de expressão, imprensa e mídias sociais: jurisprudência, direito comparado e novos desafios”, levanta a necessidade de regulação das plataformas digitais para combater comportamentos ilícitos e a desinformação, sem comprometer a liberdade de expressão e o pluralismo, para o ministro, a educação midiática é destacada como crucial para promover um ambiente virtual saudável e construtivo. Em suas palavras “É essencial, no entanto, atuar com proporcionalidade e procedimentos adequados, para que a liberdade de expressão, a diversidade e o pluralismo não sejam comprometidos.”

Desta forma, é evidente que o direito à liberdade de expressão, embora seja considerado preferencial, não é absoluto. Ele se depara com limites significativos, especialmente quando acompanhado pelo discurso de ódio, que pode infringir o direito de expressão alheio e causar danos, afetando outros direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal. Nesse contexto, a discussão sobre a regulação das plataformas digitais e a promoção da educação midiática ganha relevância, conforme observado por Barroso. Essas medidas visam mitigar os impactos adversos do cancelamento virtual e fortalecer os valores democráticos no ambiente digital, preservando ao mesmo tempo a própria liberdade de expressão.

5.1 Vidas Expostas e os Limites permitidos da Expressão do Outro

A auto exposição nas redes sociais tornou-se uma prática profundamente enraizada na cultura digital contemporânea, onde a visibilidade é frequentemente percebida como uma recompensa. O número de curtidas, amigos, postagens, seguidores e comentários servem como métricas de sucesso pessoal, criando uma dinâmica onde os usuários estão constantemente expostos ao julgamento de outros (Lima, 2022).

Essa exposição constante não apenas aumenta a visibilidade do indivíduo, mas também o coloca em uma posição vulnerável, já que qualquer aspecto de sua vida compartilhado publicamente pode se tornar motivo de crítica por parte dos demais usuários, estando estes sujeitos ao cancelamento virtual e demais consequências do meio digital (Lima, 2022).

Observa-se que alguns usuários ultrapassam os limites da esfera privada alheia ao escrever informações, causando danos de diversas formas. Isso gera um conflito de direitos entre a liberdade de expressão e o direito à vida privada, ambos protegidos pela Constituição Federal (Carvalho, 2013).

De acordo com a análise de Sarlet e Neto, tanto a doutrina quanto a jurisprudência consideram o nível de exposição pública de uma pessoa como um fator crucial para determinar o grau de proteção à sua privacidade. Indivíduos com uma vida pública, como políticos, artistas e atletas, geralmente estão sujeitos a um padrão de avaliação menos rigoroso do que aqueles com uma vida estritamente privada. Isso ocorre porque há uma necessidade inerente de auto exposição, promoção pessoal ou interesse público na transparência de certos comportamentos.

No que concerne à liberdade de expressão, que garante aos indivíduos o direito de criar, expressar e disseminar seu pensamento e informações através de diversos meios de comunicação, é fundamental impor limites para evitar abusos nas redes sociais. Embora seja considerada um direito fundamental, sua utilização excessiva pode infringir outros direitos igualmente importantes (Carvalho, 2013).

Diante das evidentes colisões entre tais direitos fundamentais, destaca-se a utilização da “Ponderação de Valores” como método predominante no Brasil. Esse método equilibra princípios constitucionais concorrentes conforme sua relevância no caso concreto, permitindo determinar qual direito deve prevalecer em situações específicas. Além disso, são considerados a Proibição de Excesso, que evita restrições desproporcionais aos direitos fundamentais, e o Postulado da Proporcionalidade, que assegura que qualquer limitação aos direitos seja adequada, necessária e proporcional aos objetivos almejados (Carvalho, 2013).

Desta forma, o limite à liberdade de expressão começa quando o exercício desse direito entra em conflito com outros direitos fundamentais, estando ligado à necessidade de equilibrar o exercício desse direito com a proteção de outros valores e direitos igualmente importantes para a convivência democrática e para a dignidade humana.

5.2 Responsabilização Civil: Análise dos Cancelamentos das Vidas Expostas

A internet tornou-se um espaço de intensa convivência social, oferecendo consigo vários mecanismos aos seus usuários. Além de ser uma fornecedora de conteúdo e informações, a internet tornou-se um espaço social significativo, fazendo com que muitos indivíduos prefiram este ambiente em detrimento do mundo real. Essa mudança traz consigo diversas implicações para as relações jurídicas, principalmente na esfera da responsabilidade civil (Tartuce, 2023).

Para Marcos Aurélio Bezerra, a responsabilidade civil é uma obrigação patrimonial de reparar o dano material ou compensar o dano moral sofrido pelo ofendido. Em conformidade, Flávio Tartuce, dispõe que se trata do dever de reparar o dano, seja patrimonial ou extrapatrimonial, em razão da violação de algum dever jurídico legal ou contratual. Para Gagliano e Filho, a responsabilidade civil parte do interesse particular em receber uma compensação pecuniária, em razão da agressão (dano) causada pelo infrator, caso não possa repor *in natura* o estado anterior da coisa.

Entende-se que a essência da responsabilidade civil reside no direito de ser indenizado pelo dano sofrido, seja ele patrimonial ou extrapatrimonial. Para que o ressarcimento seja exigido, é necessário estabelecer o nexo causal, ou seja, o elo entre a conduta praticada e o dano sofrido (resultado do ato), para poder-se exigir a compensação pela ofensa (Medeiros e Valim, 2023 *apud* Diniz, 2003).

Assim, nos termos do código civil, o artigo 186 junto ao 927 e parágrafo único, dispõem sobre a responsabilidade civil como meio de reparação do dano, veja-se:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Quando o dano ocorre no meio digital, Tartuce defende a aplicação da responsabilidade objetiva, aquela que não depende da comprovação de culpa, encontrada no art. 927, parágrafo único do Código Civil. Para o autor, a justificativa para a devida utilização do instituto se faz no risco em que o mundo digital apresenta aos usuários.

Em contrapartida, surgiram decisões no STJ afastando a ideia da responsabilidade objetiva para o ambiente virtual, de modo que entendiam pela aplicação da responsabilidade subjetiva, já que o provedor deveria remover o conteúdo ofensivo após receber uma notificação extrajudicial do ofendido, sob pena de ser responsabilizado (Tartuce, 2023).

Com o advento da Lei 12.965/14, conhecida como Marco Civil da Internet, afastou-se a responsabilidade dos provedores de internet por danos decorrentes de conteúdos produzidos por terceiro (art. 18) e com a finalidade de garantir a liberdade de expressão, os provedores de internet só respondem civilmente quando descumprirem ordem judicial, prévia e específica, para remoção de conteúdo dos seus usuários (responsabilidade subjetiva solidária), nos termos do artigo 19 da mesma legislação (Tartuce, 2023).

A crítica central surge da exigência de uma ordem judicial prévia e específica para a remoção de conteúdo, considerando que, até que tal ordem seja obtida, o conteúdo potencialmente prejudicial pode se disseminar amplamente pela internet, não apenas aumentando o dano ao indivíduo afetado, mas também torna mais complexa a eficácia das medidas de reparação. Dessa forma, a legislação atual revela uma lacuna significativa no equilíbrio entre a proteção da liberdade de expressão e a necessidade de mitigar os danos causados por conteúdos nocivos online (Lima, 2022).

Tratando-se da responsabilidade civil em decorrência do cancelamento virtual, podem-se abranger diversos tipos de indenização, incluindo danos morais, abalo psicológico, danos materiais e lucros cessantes, seja através da perda de oportunidades comerciais ou a interrupção de atividades lucrativas, de modo que não se limitam apenas ao aspecto emocional, mas também aos prejuízos econômicos concretos causados pela conduta (Rattigueri, 2023).

No contexto do cancelamento virtual, ao examinar a responsabilidade do cancelador, é importante considerar que, quando as críticas deixam de ser parte de um debate de ideias e evoluem para um linchamento virtual, elas não são legitimadas pelo direito à liberdade de expressão. Isso ocorre porque as ações dos canceladores frequentemente ultrapassam os limites de um debate saudável, causando danos à pessoa alvo do cancelamento. Observa-se que tais condutas visam invalidar, separar e excluir o outro do convívio social digital, o que claramente excede os limites da liberdade de expressão, um direito que não é absoluto (Lima, 2022).

Entretanto, é necessário enfatizar a necessidade de delimitar a responsabilidade do cancelador, pois ao examinar seu discurso e seu impacto, é necessário determinar suas intenções, o nível de ofensa e as consequências sociais de suas ações (Lima, 2022).

Em relação à responsabilidade civil do cancelado, que muitas vezes se torna vítima de cancelamento devido aos discursos socialmente reprováveis. Nesses casos, sua responsabilidade é entendida de maneira semelhante à do cancelador, pois responsabilidade civil em casos de cancelamento deve-se considerar o dano e a causa ao cancelamento, caso contrário, poder-se-ia permitir o abuso de direito de ambos os lados, tanto do cancelado como do cancelador (Lima, 2022).

Diante disso, o Código Civil oferece meios adequados para lidar com as consequências do cancelamento, uma vez que é explícito ao estabelecer a responsabilidade do agente. Para Lima, é preciso dispor critérios objetivos, como: se o discurso do cancelador efetivamente causou danos; se houve intenção clara de prejudicar a imagem ou honra; e se houve uma entidade (influenciador digital, página,

mídia) que promoveu a disseminação do conteúdo prejudicial com intenção de causar dano.

Assim, de maneira geral, os provedores de internet não responsabilizados, exceto por descumprimento a ordem judicial para a retirada do conteúdo ofensivo, que pode gerar responsabilidade civil solidária (ocorre quando mais de uma pessoa pode ser responsabilizada conjuntamente pelo mesmo dano). Quanto aos usuários (canceladores e cancelados) estes são os principais responsáveis por reparar o dano causado a terceiros, em decorrência do abuso à liberdade de expressão no meio digital.

6. Liberdade de Expressão e suas Fronteiras: O Caso Monark e as Consequências do Cancelamento Virtual

O “Caso Monark” é um dos mais notórios exemplos de cancelamento virtual no Brasil, envolvendo a liberdade de expressão e questões de responsabilidade civil. Ocorre que, de acordo com os usuários das redes sociais, o youtuber Bruno Aiub, no episódio 545 do Podcast Flow, proferiu palavras em apologia ao nazismo, movimento político social marcado por ideias extremistas que desencadeou a morte de milhares pessoas nos anos de 1930 a 1940 na Alemanha.

Durante o episódio, Monark afirmou: “Eu acho que o nazista tinha que ter o partido nazista reconhecido pela lei”, “as pessoas não têm o direito de ser idiotas? a gente tem que liberar tudo”, “se o cara quiser ser antijudeu, ele tinha que ter direito de ser.” Com essas declarações, Monark manifestou um apoio à liberdade de expressão absoluta, sem qualquer intervenção estatal, permitindo que indivíduos expressem qualquer ideologia, mesmo que isso afete outras pessoas ou grupos sociais (Miranda, 2023 *apud* Pessi, 2022).

Estes comentários não passaram despercebidos nas redes sociais, de modo que os usuários passaram a criticá-lo ferozmente, pedindo que este fosse imediatamente punido. A repercussão negativa levou à sua saída do quadro societário do Podcast Flow e à abertura de uma investigação pela Procuradoria Geral da República, que buscou apurar a possível prática de apologia ao nazismo por parte de Monark e do deputado federal Kim Kataguiri, que estava sendo entrevistado no episódio (Miranda, 2023 *apud* Pessi, 2022).

Além disso, a empresa Flow Produção de Conteúdo Audiovisual LTDA foi forçada a retirar o episódio da plataforma YouTube, perdeu um número significativo de patrocinadores e também perdeu os direitos de transmissão dos jogos do Campeonato Carioca por streaming. Os prejuízos foram extensivos tanto para Monark quanto para a empresa, abrangendo danos patrimoniais e extrapatrimoniais, incluindo danos emergentes e lucros cessantes. (Miranda, 2023).

Por outro lado, o youtuber Bruno Aiub também se tornou vítima e sofreu diversas violações ao direito de personalidade, considerando que até a sua morte foi cogitada pelos internautas. A empresa da qual era sócio enfrentou retaliações nas redes sociais, afetando não apenas sua honra objetiva (Súmula 227 do STJ) enquanto pessoa jurídica, mas também gerando prejuízos patrimoniais significativos. (Miranda, 2023).

De acordo com o portal de notícias Metrôpoles, publicado em 15/01/2024, o YouTube banuiu permanentemente os canais mantidos por Monark na plataforma. O Supremo Tribunal Federal (STF), através do Ministro Alexandre de Moraes, proibiu o influenciador de compartilhar informações falsas e de manter contas nas redes sociais. Monark então mudou-se para a Flórida, nos Estados Unidos, onde criou sua

própria plataforma para competir com o YouTube, alegando que no Brasil foi alvo de censura.

Desta forma, o caso em questão exemplifica de forma dramática as implicações do cancelamento virtual na era digital e seus impactos na liberdade de expressão e responsabilidade civil. As declarações controversas do youtuber Bruno Aiub geraram uma reação negativa intensa, resultando não apenas em sérios prejuízos pessoais e profissionais para o influenciador e para a empresa associada, mas também em uma série de medidas restritivas por parte das plataformas e do poder judiciário.

O caso destaca a complexidade do equilíbrio entre a liberdade de expressão e os limites impostos pela sociedade e pelo Estado. Monark, ao defender a forma absoluta de liberdade de expressão, acabou enfrentando as consequências de suas palavras em um ambiente digital que pode amplificar e distorcer as reações públicas de forma rápida e devastadora.

7. Considerações Finais

A cibercultura transcende as limitações físicas ao expandir sua presença de forma onipresente, superando os tradicionais confines do espaço físico. Assim, com o advento da internet, a comunicação entre pessoas tornou-se mais acessível, permitindo debates e manifestações de opiniões de maneira instantânea e globalizada, independentemente da localização física – um fenômeno de ubiquidade.

Nesse contexto, o direito à liberdade de expressão frequentemente serve como justificativa para legitimar diversas ações e ideias, que com excessos transformam-se no cancelamento virtual. Este fenômeno tem como objetivo excluir o indivíduo do meio digital, invalidando suas ideias de maneira severa e desrespeitosa.

Assim, o cancelamento virtual, composto por defensores da extrema liberdade de expressão, acaba desafiando os limites do próprio direito, que embora seja preferencial, não é absoluto, mesmo na jurisprudência constitucional norte-americana, conhecida por sua forte proteção à liberdade de expressão, existem limites claros estabelecidos para esse direito.

A responsabilidade civil emerge como resposta às consequências do cancelamento virtual, obrigando os responsáveis a repararem danos causados a terceiros. A discussão sobre a responsabilidade abrange desde usuários individuais até provedores de internet, cujas responsabilidades variam conforme as leis e jurisprudências aplicáveis, como previsto no Marco Civil da Internet.

Embora alguns autores defendam a aplicação da responsabilidade objetiva, a legislação brasileira, sob o Marco Civil da Internet, estipula responsabilidade subjetiva solidária para provedores de internet. Enquanto os usuários respondem de forma subjetiva, requerendo prova de dano, nexos causal e culpa para imputação de responsabilidade. No entanto, há uma lacuna significativa no sistema legislativo em relação à responsabilização dos usuários que participam de cancelamentos virtuais, uma vez que a legislação atual não prevê mecanismos claros e eficazes para lidar com abusos nesse contexto. Essa lacuna dificulta a reparação de danos e a prevenção de abusos, exacerbando os desafios relacionados à proteção da liberdade de expressão e à dignidade dos indivíduos afetados.

O "Caso Monark" ilustra dramaticamente essas implicações e em como o direito à liberdade de expressão, embora fundamental, não é absoluto e precisa ser equilibrado com a proteção da dignidade e honra dos indivíduos.

Por fim, verifica-se que a medida em que as críticas têm a finalidade de excluir o outro (cancelamento virtual), elas ultrapassam o debate de ideias e deixam de serem legítimas da liberdade de expressão, podendo desencadear a responsabilidade civil.

Neste contexto, o Brasil adota o método da “Ponderação de Valores”, com a finalidade de equilibrar os princípios e normas previamente estabelecidas, que serão analisadas no caso concreto para definir se houve a violação da privacidade, o abuso da liberdade de expressão e se é cabível a responsabilização.

Referências

BARBOSA, Maria Yallane et al. **Cancelamento e responsabilidade civil: uma análise da responsabilidade civil decorrente do fenômeno do cancelamento.**

2023. Disponível em:

<http://repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/3552/1/Vers%C3%A3o%20Final%20TCC%20-%20Edson%2c%20Vin%C3%adcius%20e%20Yallane%20-%20PDF.pdf>. Acesso em: 02 de set. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão, imprensa e mídias sociais: jurisprudência, direito comparado e novos desafios. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 25, n. 135, p. 20-48, 2023. Acesso em: 15 de jun. 2024.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2010.406%2C%20DE%2010%20DE%20JANEIRO%20DE%202002&text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20Civil.&text=Art.,e%20deveres%20na%20ordem%20civil. Acesso em: 27 mar. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Liberdade de expressão.** Brasília: Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, [s.d.]. p. 15–35, 275–289, Brasília, 2023. Disponível em:

https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/5371/Liberdade_Expressao.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 15 mar. 2024.

CARVALHO, Antonia Rafaela Fernandes. Twitter e facebook: liberdade de expressão e vida privada. **Revista Direito e Liberdade**, v. 15, n. 1, p. 32-57, 2013. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16047038.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2024.

CAPOBIANCO, Ligia. **A revolução em curso: Internet, Sociedade da Informação e Cibercultura.** Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010. Disponível em:

<https://www.ec.ubi.pt/ec/07/vol2/capobianco.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2024.

CONTE, Guilherme Jonas Mattia; PUHL, Eduardo. A liberdade de expressão e a cultura do cancelamento: efeitos sociais e jurídicos. **Academia de Direito**, v. 5, p. 459-483, 2023. Disponível em:

<https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/4001/1980>. Acesso em: 26 ago. de 2024.

CONTRIBUIÇÃO DE JAMES MADISON, A.; HAMILTON, Alexander. **Os Artigos Federalistas**. Brasília, 2011. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242934/000936215.pdf>. Acesso em 17 mar. 2024.

CHIARI, Breno da Silva et al. A cultura do cancelamento, seus efeitos sociais negativos e injustiças. **Encontro De Iniciação Científica Do Centro Universitário Antonio Eufrásio De Toledo De Presidente Prudente**, v. 16, n. 16, 2020. Acesso em 19 ago. 2024.

DECARLI, Gian Carlo. História e evolução da internet. In: **TENDÊNCIAS DO MARKETING DIGITAL**. Londrina, PR: Editora e Distribuidora Educacional S.A, 2018. p. 7. Acesso em: 10 mar. 2024.

DE FREITAS MEDEIROS, Caique Pereira; VALIM, Morgana Paiva. A responsabilidade civil de quem pratica o linchamento virtual pautado no direito à liberdade de expressão. **Revista Científica do UBM**, p. 42-63, 2023.

ESTÚDIO, F. “**Liberdade de expressão não é liberdade de agressão**”, diz **Alexandre de Moraes na abertura do seminário Democracia e Plataformas Digitais**. Disponível em: <https://direito.usp.br/noticia/8d22b43b052d-liberdade-de-expressao-nao-e-liberdade-de-agressao-diz-alexandre-de-moraes-na-abertura-do-seminario-democracia-e-plataformas-digitais>. Acesso em: 27 mar. 2024.

LEMONS, André. Cibercultura e mobilidade: a era da conexão. **Razon y palabra**, v. 41, 2004. Disponível em: <http://facom.ufba.br/ciberpesquisa/andrelemons/cibermob.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.

LÉVY, Pierre. Cibercultura. Editora 34, 2010.

LIMA, Alisson Gabriel dos Santos. Política do cancelamento e seus reflexos na responsabilidade civil. **Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) -Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/19874>. Acesso em 30 jun. 2024.

LIMA, Débora Custódio. **O direito à privacidade: os limites da exposição nas redes sociais e as suas consequências**. 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/3749>. Acesso em: 16 jun. 2024.

OLIVEIRA, André Soares; GOMES, Patrícia Oliveira. Os limites da liberdade de expressão: fake news como ameaça à democracia. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 20, n. 2, p. 93-118, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v20i2.1645>. Acesso em 19 jun. 2024

VIEIRA, Lucas Pacheco. A Liberdade de Expressão e a Liberdade de Imprensa sob a Perspectiva da Jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos. In: **1º**

Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: Mídias e Direitos da Sociedade em Rede. UFSM. p. 31. Acesso em 16 mar. 2024.

RATTIGUERI, Laís Antonia Vieira. Os Impactos Jurídicos da Cultura do Cancelamento no Brasil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 10, p. 6868–6884, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i10.12489. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12489>. Acesso em: 26 jun. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Jayme Weingartner. Liberdade de expressão: algumas ponderações em matéria penal à luz da Constituição Federal do Brasil. **Espaço Jurídico: Journal of Law**, v. 18, n. 3, p. 637-660, 2017. Acesso em 13 mar. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647910. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786559647910/>. Acesso em: 29 jun. 2024.